SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182183 - PR (2026/0063631-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDINALDO ANTONIO VENTURA
ADVOGADA	:	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON - PR027262
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	:	DANILO MALUCELLI
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA SILVA BUCH ÁVILA - PR063108
		VIVIANE EMI HAYASHI - PR053785
INTERES.	:	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
ADVOGADA	:	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR020127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. DISCUSSÃO SOBRE OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DOS TERMOS DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar questão de natureza eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna. A análise sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e a consequente incidência da taxa SELIC

Documento eletrônico VDA59484190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d5761eb7-f2f9-4d8d-9c32-896c16a7da24

sobre as condenações impostas à Fazenda Pública possui matriz constitucional, o que impede o conhecimento do apelo nobre pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em recurso especial, não se admite o reexame dos elementos do processo a fim de se apurar a alegada afronta à coisa julgada, em face da incidência da Súmula 7/STJ. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o próprio título executivo judicial já havia determinado a incidência da Emenda Constitucional n.º 113/2021 para todas as verbas materiais, seria necessário reavaliar os termos da sentença e do acórdão local, providência vedada nesta instância extraordinária.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d5761eb7-f2f9-4d8d-9c32-896c16a7da24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182183 - PR (2026/0063631-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDINALDO ANTONIO VENTURA
ADVOGADA	:	REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON - PR027262
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	:	DANILO MALUCELLI
ADVOGADOS	:	ANGÉLICA SILVA BUCH ÁVILA - PR063108 VIVIANE EMI HAYASHI - PR053785
INTERES.	:	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
ADVOGADA	:	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR020127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. DISCUSSÃO SOBRE OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DOS TERMOS DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DA FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual destinado a examinar questão de natureza eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna. A análise sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e a consequente incidência da taxa SELIC

Documento eletrônico VDA59145058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:25
Código de Controle do Documento: 0be2d46e-fefa-417a-89b1-88ccfa1d2f49

sobre as condenações impostas à Fazenda Pública possui matriz constitucional, o que impede o conhecimento do apelo nobre pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em recurso especial, não se admite o reexame dos elementos do processo a fim de se apurar a alegada afronta à coisa julgada, em face da incidência da Súmula 7/STJ. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o próprio título executivo judicial já havia determinado a incidência da Emenda Constitucional n.º 113/2021 para todas as verbas materiais, seria necessário reavaliar os termos da sentença e do acórdão local, providência vedada nesta instância extraordinária.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDINALDO ANTONIO VENTURA (EDINALDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0126873-87.2024.8.16.0000. 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS EM IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.*
> *TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.*
> *QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUE SE BASEIA REFERENTE AO AFASTAMENTO DA TAXA SELIC NOS DANOS MATERIAIS, TERMOS INICIAL DOS JUROS DE MORA PELA LEI ESTADUAL N.º 14.268/2003 E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.*
> *RAZÃO DE DECIDIR: 3.1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO INICIAL. AGRAVANTE QUE JÁ RECONHECEU QUE É INDEVIDA PARTE DO SEU CÁLCULO DIANTE DA LIQUIDAÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO INICIAL. 3.2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE DIZ RESPEITO À DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 14.268/2003. DECISÃO QUE JÁ MANTEVE O CÁLCULO COM TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3.3. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC PARA OS DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA EC 113/2021. TAXA SELIC QUE SE APLICA. TRATO SUCESSIVO. 3.4. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE*

Documento eletrônico VDA59145058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:25
Código de Controle do Documento: 0be2d46e-fefa-417a-89b1-88ccfa1d2f49

CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO ANALISOU O PEDIDO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fl. 51)

Nas razões do agravo, EDINALDO apontou violação dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, afirmando que o acórdão alterou na execução os critérios de correção e juros para danos materiais definidos no título, embora a EC n.º 113/2021 já vigorasse à época do julgamento do conhecimento; e que não se trata de relação de trato sucessivo capaz de modificar comandos expressos do título, pedindo a preservação do IPCA-E e dos juros da Lei n.º 9.494/1997 conforme decidido.

Houve apresentação de contraminuta pelo ESTADO DO PARANÁ (PARANÁ), conforme, e-STJ, fls. 201-204.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Da alegação de violação dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997

Em seu apelo nobre, EDINALDO sustenta que a aplicação da taxa SELIC em detrimento dos critérios de correção fixados no título executivo judicial (IPCA-E e juros da Lei n.º 9.494/1997) viola diretamente a coisa julgada e nega vigência ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, além da EC n.º 113/2021.

Ocorre que a controvérsia sobre a incidência dos consectários legais contra a Fazenda Pública no período posterior a dezembro de 2021 foi dirimida pelas instâncias ordinárias com fundamento direto na aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021. Nesse passo, o deslinde da questão controvertida possui matriz eminentemente constitucional.

De fato, os artigos de lei federal trazidos por EDINALDO em seu apelo nobre não foram o fundamento utilizado para solução da controvérsia na origem.

Todavia, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo instrumento processual adequado para examinar questão constitucional, sob pena de

Documento eletrônico VDA59145058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:25
Código de Controle do Documento: 0be2d46e-fefa-417a-89b1-88ccfa1d2f49

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.*
> *ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA. VIOLAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. É inviável invocar violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).*
> *3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do atendimento dos requisitos por parte dos devedores para o alongamento da dívida rural encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 3.109.249/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. INCORPORAÇÃO DE PROJETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS Nº 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.*
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> (AREsp n. 2.775.778/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

Ademais, sobre a alegação de violação dos arts. 502 e 503 do CPC, afirmando inexistir ofensa à coisa julgada na manutenção dos critérios definidos no título executivo judicial, esta esbarra no óbice da súmula n. 7/STJ.

Isso porque, para analisar a tese recursal, o TJPR interpretou os provimentos proferidos na fase de conhecimento para concluir que o título judicial, interpretado de

Documento eletrônico VDA59145058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:25
Código de Controle do Documento: 0be2d46e-fefa-417a-89b1-88ccfa1d2f49

forma lógico-sistemática e coerente, já havia determinado a incidência obrigatória da taxa SELIC para todas as verbas materiais.

Confira-se:

> *Ocorre que, muito embora esteja indicado na sentença o IPCA-E e os juros pela Lei nº 9.494/1997 para os danos materiais, o acórdão consignou que deveria ser respeitada a aplicação da EC nº 113/2021 e da Taxa SELIC a partir de 09.12.2021 e, mesmo que isto tenha sido indicado nos trechos referentes aos demais tipos de danos, extrai-se que também seria assim para o dano material fixado na sentença por se tratar de aplicação de trato sucessivo que exige sua imediata consideração [...].*
> *Portanto, não há ofensa à coisa julgada porquanto a decisão agravada corretamente considerou que o acórdão já havia determinado a incidência obrigatória da Taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021, não havendo que se falar em alteração do mérito da decisão que analisou os cálculos e homologou o valor apresentado pelo Estado do Paraná.* (e-STJ, fls. 56/57)

Desse modo, para afastar as conclusões alcançadas pelo Tribunal estadual e verificar se houve ou não desrespeito aos limites do título executivo judicial, seria imprescindível reavaliar os termos da sentença e do acórdão transitados em julgado, o que demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE E. STJ. 3. RECURSO REPETITIVO. TEMA 685/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTS. 926 E 927 DO CPC/2015. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.*
> *2. No que tange ao termo inicial de incidência dos juros de mora, a contagem se dá partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, salvo a configuração da mora em momento anterior.*

Documento eletrônico VDA59145058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:25
Código de Controle do Documento: 0be2d46e-fefa-417a-89b1-88ccfa1d2f49

3. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.
4. Orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que a eficácia da tese firmada em recurso especial repetitivo inicia-se com a publicação do acórdão paradigma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicá-la aos demais processos que versem sobre idêntica matéria.
5. O acolhimento da tese recursal de que houve excesso de execução e ofensa à coisa julgada, demanda uma análise aprofundada das circunstâncias fáticas e probatórias subjacentes, bem como o reexame e a interpretação extensiva do conjunto probatório dos autos, incluindo o laudo pericial, o que é vedado nesta sede recursal.
Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.
(REsp n. 2.201.298/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 − sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO CABÍVEL. EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Verificado que, no caso, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.
2. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Quanto à legitimidade da pessoa jurídica, o aresto atacado não destoa da orientação desta Corte, no sentido de que se aplica, no âmbito do Direito Administrativo, a Teoria do Órgão, também denominada Teoria da Imputação, segundo a qual o agente público, ao manifestar a vontade estatal, atua por determinação legal, de modo que seus atos são juridicamente imputados à pessoa jurídica a que se encontra vinculado, e não à sua pessoa física.
5. Arrimado o acórdão recorrido em fundamento de porte constitucional, o recurso cabível é o extraordinário, e não o especial.
6. Na espécie, o acolhimento da pretensão recursal, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a discussão acerca litigância de má-fé está coberta pelo manto da coisa julgada e de que a base de cálculo da multa restou definida no título judicial, demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59145058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:25
Código de Controle do Documento: 0be2d46e-fefa-417a-89b1-88ccfa1d2f49

> *7. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.*
> *8. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.015.672/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaques no original)

Assim, incide o óbice sumular, inviabilizando o trânsito do apelo nobre.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PARANÁ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59145058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:25
Código de Controle do Documento: 0be2d46e-fefa-417a-89b1-88ccfa1d2f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.182.183 / PR

Número Registro: 2026/0063631-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019465720128160004 00059332520268160000 01268738720248160000 1268738720248160000 19465720128160004 59332520268160000 5933252026816000000019465720128160004

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDINALDO ANTONIO VENTURA
ADVOGADA	: REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON - PR027262
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES.	: DANILO MALUCELLI
ADVOGADOS	: ANGÉLICA SILVA BUCH ÁVILA - PR063108
	VIVIANE EMI HAYASHI - PR053785
INTERES.	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
ADVOGADA	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS - PR020127

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES - COBRANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:02
Código de Controle do Documento: 2047be17-c59a-4afb-858c-41eac14f9e9b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:02
Código de Controle do Documento: 2047be17-c59a-4afb-858c-41eac14f9e9b